



PARECER Nº.: 01/2015

ASSUNTO: Parecer quanto à correta e regular aplicação dos recursos objeto do convênio entre a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - **METROPLAN** e o Município de Pelotas nº. 335/2008.

Interessado: Unidade Gestora de Projetos - UGP
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento
Prefeitura Municipal de Pelotas

Relatório:

O interessado acima descrito, na pessoa da Ilma. Superintendente Sra. Cláudia Leite, apresentou a esta Unidade Central de Controle Interno – **UCCI**, em 29/01/2015 a documentação relativa à prestação de contas **FINAL** de que trata a cláusula sétima do convênio 335/2008 **METROPLAN/PELOTAS**.

O referido convênio prevê em sua cláusula sétima, inciso XIV, a exigência de “Parecer do órgão de Controle Interno do Município quanto à correta e regular aplicação dos recursos.”.

Comentários:

1. Do objeto do Convênio:

Constitui objeto do presente Convênio a execução da obra de construção de galpão de reciclagem de lixo, no Município de Pelotas. (Cláusula primeira).

2. Do valor do Convênio:

O valor inicialmente previsto para execução do objeto do convênio era de R\$ 102.202,56 (cento e dois mil, duzentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) assim distribuídos:

Concedente	Conveniente	Total
METROPLAN	PMP	
75.000,00	27.202,56	102.202,56

Fonte: Conv. 335/2008 Cláusula terceira

Entretanto os valores previstos foram reduzidos pelo terceiro termo aditivo do convênio para R\$ 67.535,59 (sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) assim distribuídos:

Concedente	Conveniente	Total
METROPLAN	PMP	
49.560,10	17.975,49	67.535,59

Fonte: 3º aditivo Cláusula segunda



3. Do valor liberado pelo Concedente-Metroplan:

Os valores liberados (execução) pelo Concedente foram os seguintes:

Data	Valor R\$
01/09/2010	17.352,17
06/10/2010	8.229,83
20/07/2011	12.594,49
18/11/2014	8.531,37
Total	46.707,86

4. Da aplicação dos recursos:

Os valores pagos à CCT - Construções, Comércio e Transportes Ltda. empresa encarregada da execução da obra foram os seguintes:

Data	NF. Nr.	Valor R\$
10/03/2010	523	11.065,86
20/04/2010	535	12.574,70
03/11/2010	566	1.941,44
03/11/2010	567	9.179,86
01/02/2011	584	12.594,48
01/02/2011	585	4.564,22
03/11/2011	631	10.665,59
30/12/2014	800	7.277,24
Total		69.863,39

Os valores aplicados restaram assim distribuídos:

Partícipe	Valor aplicado R\$
Concedente-Metroplan	46.707,86
Conveniente-PMP	23.155,53
Total	69.863,39

5. Da contrapartida:

Valores em R\$ do Conveniente - PMP

Previsto	Executado
17.975,49	23.155,53

Do exposto conclui-se que o conveniente contribuiu com a contrapartida exigida (Conv. 335/2008, Cláusula 6ª, § 2º, Inciso XII) mantendo e movimentando os recursos financeiros recebidos na conta bancária vinculada do convênio (Cláusula 6ª, § 2º, Inciso IX).

6. Das aplicações financeiras e dos rendimentos:

Da análise das cópias dos extratos da conta vinculada apresentados à UCCI, depreende-se que os saldos dos recursos enquanto não utilizados, não foram aplicados em



poupança ou modalidade de aplicação financeira lastreada em títulos da dívida pública não atendendo ao disposto nos incisos X e XI da Cláusula 6ª, § 2º, Conv. 335/2008.

7. Outras formalidades:

- a) As cópias dos seguintes documentos comprobatórios de despesas apresentados à UCCI para análise, não atestavam o recebimento dos materiais e a prestação dos serviços contrariando o disposto no inciso XVIII da Cláusula 6ª, § 2º, Conv. 335/2008: NFs. 523, 535, 566, 567, 584 e 585;
- b) Em diversas cópias de documentos apresentados, não constavam o nome e o número do convênio em desacordo com o parágrafo 4º da Cláusula 7ª, Conv. 335/2008.

Ademais observa-se que todos os valores recebidos da METROPLAN foram aplicados exclusivamente no objeto do convênio que foi concluído, vistoriado tendo a obra sido declarada perfeitamente regular, conforme termo de vistoria final de obras e termo de recebimento definitivo de obras.

Parecer:

No item 6 (seis) retro, “Das aplicações financeiras e dos rendimentos” constata-se a falta de aplicação financeira dos recursos e a provável perda em função dos rendimentos não auferidos. Em razão do exposto somos de opinião que os recursos objeto do convênio em pauta não foram corretamente e regularmente aplicados no período em questão.

Sugere-se que seja efetuado cálculo para apuração das perdas a fim de ressarcimento ao erário.

É o parecer.

Pelotas-RS, 05 de fevereiro de 2015.

Gilmar Barbosa Sacramento
Auditor contador

Norma Gonçalves Xavier
Controladora e Auditora Geral